



RAZÕES DO VOTO

O Município de **DENISE** apresentou os seguintes resultados:

I – DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICOU:

- a) na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **27,47%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **de acordo** com o art. 212, da Constituição da República – CR/88.
- b) na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o equivalente a **80,95%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB -, **de acordo** com as determinações do inc. XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e do art. 22, da Lei Federal 11.494/2007;
- c) nas **ações e serviços públicos de saúde**, o correspondente a **20,58%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159 e § 3º, todos da CR/88, **conforme** os termos do inc. III, do art. 77, do ADCT que estabelece o mínimo de 15%;
- d) na **despesa com pessoal do Executivo Municipal**, o total de **47,19%** da Receita Corrente Líquida, situando-se, portanto, **dentro do percentual máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
- e) no **repasse ao Poder Legislativo transferiu o** equivalente a **6,88%** da receita base arrecadada no exercício anterior, **dentro** do limite constitucional, que é de **7%**;

II – DO DESEMPENHO FISCAL:



- f) **na arrecadação das receitas orçamentárias**, os dados da série histórica demonstram que, em relação ao exercício de 2011, houve um acréscimo de **13,44%**, tendo as **receitas próprias** atingido o percentual de **7,12%** da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB;
- g) **na inscrição e recebimento da dívida ativa** constata-se um **aumento** na inscrição dos créditos em **12,68%** com relação ao saldo do exercício de 2011, enquanto que houve recuperação de créditos de **3,93%** no exercício. A série histórica no período de 2009 a 2012, indica que a dívida vem crescendo gradativamente.
- h) **na execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas do município de Denise**, verifica-se **deficit no resultado orçamentário equivalente a 11,54%** da receita. Com relação ao Poder Executivo observa-se, também, um **deficit equivalente a 7,00%** da receita. No entanto, ao confrontar as disponibilidades com as obrigações financeiras no período de 2012, excluídos os Restos a Pagar não Processados, constata-se que o Poder Executivo apresentou **suficiência financeira** para saldar os compromissos de curto prazo, correspondendo a **R\$ 397,93** para cada R\$ 1,00 de obrigações.

III – DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

Quanto aos resultados das políticas públicas de educação, de início, verifico que o Município de Denise apresentou desempenho melhor que **a média Brasil em 6 dos 10 indicadores avaliados**, atingindo pontuação 6, sendo inferior à **média estadual** que é 7.

Destaco que o Município vem apresentando desempenho preocupante na proporção de escolas municipais com nota inferior à média nacional na “Prova Brasil de português e matemática (4ª série/5º ano) e na prova de português (8ª série/9º ano), alcançando **100 %** das escolas avaliadas, o que indica grande deficiência na qualidade do ensino, tornando-se necessário envidar maiores esforços no sentido de potencializar ações



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

da administração municipal, a fim de melhorar os resultados dos referidos indicadores.

Em relação aos resultados das políticas públicas de saúde, o Município apresentou desempenho superior à média Brasil em **7** dos 10 indicadores avaliados, obtendo índice **7**, ficando também **acima** da média estadual que é **5**.

Após comparar os resultados de 2012 com 2011, verifiquei que o Município teve um pequeno **acréscimo**, passando da média **6 para 7**, cujo resultado decorre da **diminuição** da Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-Vascular.

Recomendo, contudo, à Câmara que alerte a atual gestão no sentido de **diminuir** a Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA), em menores de 5 anos; e a Taxa de detecção de Hanseníase; bem como **umentar** a Cobertura de vacinas Tetravalente (DTP/Hib) (TETRA) no município.

Conclui-se, portanto, que no período de 2009/2012, a avaliação das Políticas Públicas do Município de Denise apresentou os seguintes resultados:

Indicadores	2009	2010	2011	2012
Educação	5	6	7	6
Média MT	9	8	8	7
Saúde	5,5	5,6	6	7
Média MT	5,5	4,4	5	5

Na avaliação dos indicadores das políticas públicas de segurança pública, sendo de responsabilidade federal e estadual, verifico que o Município está localizado na Região de Tangará a Serra, a qual apresentou resultado classificado como **“Boa-Regular”**.

IV - Índice de Gestão Fiscal do TCE/MT:



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

No que diz respeito ao IGF, criado por este Tribunal para avaliar a gestão fiscal dos municípios matogrossenses, a partir da metodologia utilizada pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (IFGF), tendo como base as informações extraídas do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, verifico que o Município de Denise alcançou o índice de 0,71, ficando acima do estadual que é de 0,65, em razão das médias obtidas no gasto com pessoal, investimento, liquidez, os quais, individualmente, têm peso de 22,5%, e do custo da dívida, cujo peso é de 10%, todos sobre o resultado final, conforme informações constantes do quadro a seguir:

IGF TCE MT - 2012						
	Receita Própria	Gasto com Pessoal	Investimento	Liquidez	Custo Dívida	IGF Geral
Média MT	0,39	0,57	0,73	0,81	0,89	0,65
Denise	0,19	0,60	0,95	1,00	0,95	0,71

No ranking dos 141 municípios avaliados, Denise ocupa a 56ª posição. A série histórica evidencia que no período de 2009/2012, o Município obteve índice melhor que a média estadual apenas em 2012.

V – DAS IRREGULARIDADES:

Depois de analisar a defesa apresentada pelo ex-gestor, a equipe técnica **concluiu pela manutenção de 3 das 4 irregularidades** apontadas no relatório preliminar de auditoria, de modo que passo analisá-las, segundo os critérios de classificação da Resolução Normativa 17/2010:

- 1 – Crédito adicional aberto no valor total de R\$ 1.776.887,99 – A Lei Municipal 626/2012 (Convênio FUNASA) está em desacordo com o disposto na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT _ **Sem classificação;**



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

A Resolução de Consulta 43/2008 deste Tribunal preceitua que os créditos adicionais autorizados, que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação

proveniente de recursos de convênios, deverão ser abertos por um único decreto no valor da lei autorizativa, o qual **corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício.**

Em sua defesa, o ex-gestor alega que a previsão da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) era para liberação total do recurso bem como a execução completa da obra objeto do convênio TC/PAC 166/2012. Informa que o município efetuou a abertura dos créditos adicionais em um único decreto no valor da lei mencionada, devidamente aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

Alega que a obra não foi finalizada naquele exercício em virtude de atrasos por parte da empresa contratada, que, segundo o defendente, foram decorrentes dos períodos de chuva, e que por falha técnica de sua equipe não foi procedido o cancelamento dos empenhos não processados.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria considera improcedentes os argumentos do ex-gestor de que a previsão da FUNASA era a liberação total do recurso ainda no exercício de 2012, visto que a data de vigência do referido convênio é de **15/03/2012 a 15/03/2014**, o que comprova a falha apontada. Tais créditos deveriam ter sido abertos somente nos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Por esta razão manteve a irregularidade.

O Ministério Público de Contas concorda com a SECEX mantendo o apontamento.

Observo que o valor dos empenhos não liquidados em 2012 foi de **R\$ 1.095.713,40**, demonstrando que os créditos abertos ultrapassaram o exercício, prática que contraria a norma interna deste Tribunal (RC 43/2008)¹.

¹ RC 43/2008 –**EMENTA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) OS CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS TENDO COMO FONTE DE RECURSOS DE CONVÊNIO, DEVERÃO SER ABERTOS POR ÚNICO DECRETO NO VALOR DA LEI AUTORIZATIVA, QUE CORRESPONDERÁ SOMENTE AOS VALORES DOS RECURSOS



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Desse modo, e diante das informações apresentadas pela equipe técnica às fls.4 e 5 do Relatório de defesa e demais documentos constantes dos autos, **mantenho** a irregularidade, a qual, no entanto, classifico como **moderada**, por não ter sido comprovado qualquer dano ao erário, recomendando ao Poder Legislativo que alerte o Chefe do Executivo no sentido de dar cumprimento às decisões deste Tribunal.

2 – Gestão Fiscal/Financeira Grave- DB 08 - Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (art. 1º, § 1º; art. 9º, § 4º; arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).; 2.1. O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF

O ex-gestor reconhece que não houve a prestação de contas em audiência pública, mas assegura que sempre prezou pela transparência dos atos governamentais, informando que publica mensalmente as informações oficiais de sua gestão no site do município - www.denise.mt.gov.br, além de ter publicado no mesmo site a prestação de contas anuais de sua gestão. Entende, ainda, que a irregularidade é formal e técnica não prejudicando a execução administrativa e financeira das contas de 2012, e não causando prejuízos ao poder público.

A avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública na Câmara é exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000, art. 9º, § 4º -, a fim de garantir a transparência dos atos de governo e de gestão, levando à discussão da sociedade local a situação fiscal do município, conforme transcrito:

Art. 9º, § 4º - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas

PREVISTOS NO CONVÊNIO A SEREM LIBERADOS NO EXERCÍCIO, SENDO QUE PARA EVITAR O DESCONTROLE DOS GASTOS, O GESTOR DEVE CONTROLAR O SALDO ABERTO PELAS EMISSÕES DOS EMPENHOS, TAL COMO PREVISTO NO ARTIGO 59 DA LEI Nº 4.320/1964; E, 2) PARA AS OBRAS E SERVIÇOS CUJOS VALORES COMPROMETAM MAIS DE UM EXERCÍCIO FINANCEIRO, SEJA ELA LICITADA INTEGRALMENTE OU DE FORMA PARCELADA, DEVERÁ HAVER PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA SOMENTE NO QUE SE REFERE ÀS OBRIGAÇÕES A SEREM FIRMADAS NO EXERCÍCIO, DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DA OBRA, SENDO QUE A DIFERENÇA ORÇAMENTÁRIA DEVERÁ SER ESTIMADA NOS ORÇAMENTOS DOS EXERCÍCIOS CORRESPONDENTES.



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no [§ 1º do art. 166 da Constituição](#)² ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Diante da clareza da norma legal, **mantenho** a irregularidade, com o fim de recomendar ao Poder Legislativo que determine à atual gestão a obediência aos princípios legais e constitucionais relativos à transparência dos atos públicos, realizando as audiências públicas determinadas em lei.

3 – Estruturas física e funcional inadequadas para o desempenho das atividades dos ocupantes dos cargos de controlador interno e auxiliares de controle interno, em desacordo ao estabelecido na Lei Municipal nº 607/2011. **Sem classificação.**

A presente irregularidade não trata de matéria afeta às contas anuais de governo, cujo foco está na verificação das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas; no cumprimento dos princípios constitucionais, administrativos e financeiros pela Administração Pública e no cumprimento das metas e resultados previstos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentário Anual, tudo de acordo com o teor da Resolução Normativa 10/2008 deste Tribunal.

Desse modo, acompanho o entendimento do MPC e deixo de analisá-la nestas contas, visto que, na hipótese de ficar evidenciada a negligência do ex-gestor não é possível no contexto das contas anuais de governo, sancionar o responsável pelas más condições de trabalho dos profissionais do Controle Interno. **Por tais razões afasto a irregularidade.**

² **Art. 166.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º - Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.



VOTO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial 7477/2013 do Procurador de Contas, **Alisson Carvalho de Alencar**, tendo em vista o que dispõe o art. 31 da Constituição da República, o art. 206 e parágrafo único, c/c o art. 210, ambos da Constituição Estadual, inciso I do artigo 1º, e artigo 26 da Lei Complementar Estadual 269, de 29/01/2007, o inc. I do art. 29, e art. 176, § 3º, da Resolução 14/2007 deste Tribunal de Contas, e **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura de Denise**, exercício de 2012, gestão do senhor **José Roberto Torres**, tendo como co-responsável, o Sr. Pedro Heming dos Santos, inscrito no CRC-MT sob o número 007244/O-0.

Voto, ainda, no sentido de **recomendar** à Câmara de Denise que determine ao atual chefe do Poder Executivo Municipal:

- A elaboração e implementação de Plano Estratégico no âmbito da Prefeitura, aprovado pelo Legislativo, visando melhorar a qualidade e os resultados das políticas públicas nas áreas da saúde e educação, especialmente o resultado da avaliação das escolas municipais na Prova Brasil de português e matemática do ensino fundamental, uma vez que 100 % das escolas municipais de Poconé tiveram notas inferiores à Média do Brasil.
- O cumprimento do disposto na Resolução de Consulta 43/2008, que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação com fontes de recursos oriundas de convênio.
- O atendimento ao princípio da transparência preconizado nos arts. 9º, § 4º, 48 e 48 'a", todos da LC 101/2000, que trata das audiências públicas para verificação do cumprimento das metas fiscais.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Ressalto o fato de que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2012.

Assim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Cuiabá/MT, 15 de outubro de 2013.

(assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator